

A FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES DE GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA NO COMBATE À IMPUNIDADE OU INSTRUMENTO RETÓRICO?

Daniel Henrique de Sousa Lyra¹

Resumo: Este artigo tem como objeto de estudo o princípio da razoável duração do processo aplicado à criação de um incidente de deslocamento de competência, quando da constatação de ocorrência de crime que viole gravemente os direitos humanos, mais especificadamente, com a sua federalização, com o fito de adequar a legislação aos anseios das transformações sociais. A exposição histórica acerca da gênese dos direitos humanos, o surgimento da Emenda Constitucional n. 45, do ano de 2004, o lacunoso conceito de grave violação aos direitos humanos, completando ainda com a explanação acerca do paralelo que deve haver entre a federalização dos crimes que violam os direitos humanos e o princípio constitucional da razoável duração dos processos, ambos inovações constitucionais recentes, são matérias indispensáveis de discussão para que se chegue à conclusões propostas.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Princípio da razoável duração do processo, Garantias constitucionais.

Abstract: This article has the objective of studying the principle of reasonable duration of process applied in case of an incident displacement of jurisdiction, when the occurrence of a serious crime that violates human rights is observed, mainly after the federalization of the criminal law, with the purpose of suiting the statutes to the claims of social change. The historical explanation of the genesis of human rights, the emergence of the Constitutional Amendment 45 in 2004, the deficient concept of serious violations of human rights, as well as the comparison between the federalization of crimes that violate human rights and the constitutional principle of reasonable duration of proceedings, recent constitutional innovations, are essential themes for discussion in order to reach the proposed conclusions.

1

Mestrando em Direito pela UFRN

Keywords: Human rights; universality; difference; communitarianism

1. INTRODUÇÃO

A grave violação aos direitos humanos, alicerce do presente artigo, dá azo e promove diversos e calorosos debates, com relevância, sobretudo, no que toca às suas conseqüências no âmbito criminal.

Mencionado debate acadêmico tem como gênese normativa e parâmetro o advento da Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, que, além de outros apontamentos, modificou a competência judicial para o processamento destes delitos, mediante a criação de um incidente processual, quando satisfeitos alguns requisitos, e inovou com o princípio da razoável duração do processo.

O conceito de grave violação aos direitos humanos será o ponto de partida de uma análise crítica, na medida em que se investigará a relação dos crimes que atentam gravemente aos direitos humanos, em uma perspectiva de federalização no julgamento dos mesmos, uma vez que servirá de instrumento de efetivação da razoável duração do processo, no combate à impunidade, exigência das transformações sociais.

O instrumento jurídico criado é um incidente processual penal objetivo, de base constitucional, para mutação horizontal da competência criminal em causas atinentes a direitos humanos (desde que se cumpra alguns outros requisitos, como a omissão de demora no julgamento por parte do Tribunal Estadual), ou seja, competência em razão da matéria. É uma garantia individual de efetividade do tão discutido Poder Judiciário e do princípio da razoável duração do processo penal, em uma luta incessante contra injustiças.

No mesmo tom, é um mecanismo de substituição da atividade das Justiças Estaduais pelo Poder Judiciário da União, dentro do esquema de federalismo cooperativo, nos casos de violação a direitos humanos, sendo instrumento político precioso, destinado a proteger a responsabilidade da União perante a comunidade internacional, em função de tratados de proteção à pessoa humana compromissados pela mesma. Enfim, tem como objetivo a redução da impunidade e a concreta proteção dos direitos humanos.

Desta forma, é preciso identificar o sentido da expressão “grave violação aos direitos humanos”, buscando a sua origem, em uma perspectiva

de definição objetiva das infrações penais que serão analisadas pela Justiça Federal, novo lar para o processamento dos crimes que afrontem com gravidade os direitos humanos.

O problema que exsurge no instrumento é de que há uma lacuna na Lei Maior, deixada pelo legislador, que dificulta a interpretação judicial nos casos a serem analisados na ocasião de um incidente processual, quando se pretenderá, nos moldes do instituto do desaforamento, inserto no Código de Processo Penal, deslocar a competência de julgar e processar, que antes era da Justiça Estadual, uma vez que inexistente a relação taxativa dos crimes de grave violação aos direitos humanos, o que, por sua vez, desrespeita o princípio da legalidade.

Assim, convém esmiuçar a investigação no sentido de se verificar da conveniência da criação de uma lei ordinária que apresente um rol taxativo (ou pelo menos exemplificativo) dos delitos que atentam gravemente os direitos humanos (do quilate de uma legislação de crimes hediondos, talvez), ou então, deixar a cargo da interpretação livre e desimpedida dos nossos Tribunais, no exercício da hermenêutica que melhor lhe convém.

Desta maneira, ante a identificação destes delitos, será proposta a federalização dos mesmos, para que tal medida torne-se um instrumento de combate à impunidade, em respeito à duração razoável do processo, e não mero instrumento retórico, de convencimento da opinião pública internacional, como aparenta ser.

No mesmo tom, outros problemas são trazidos à baila, como o da análise constitucional do instrumento garantidor da efetividade no combate à violação grave dos direitos humanos e à impunidade, bem como da escuridão em que se encontra o procedimento do incidente de deslocamento de competência, além de saber da conveniência de uma imediata federalização de todos os crimes que atentam gravemente aos direitos humanos, em vez de sempre deslocar a competência para processar e julgar, para que se dê cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

2. A FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES DE GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA NO COMBATE À IMPUNIDADE OU INSTRUMENTO RETÓRICO?

Para uma melhor compreensão do tema a ser abordado, incumbe dividir esta parte em tópicos, nos quais se terá uma visão panorâmica, porém aguçada, das teorias e abordagens doutrinárias que nortearão a execução deste artigo.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

“Não é exagerado dizer que o vocabulário dos direitos humanos é principal alimento que nutre o debate político contemporâneo”.² Os Direitos Humanos tiveram a sua gênese mais expressiva a partir da Revolução Francesa, com as idéias de liberdade, igualdade e fraternidade, aliadas aos princípios do cristianismo, numa perspectiva ocidental, muito embora a idéia de Direito Natural não fosse novidade.

“É o nascimento de um mundo novo, em que a chama da liberdade, da igualdade e da solidariedade irá iluminar e inflamar a Terra inteira”.³ No mesmo sentido, não se deve desprezar a influência do sempre lembrado Beccaria, que colaborou, como poucos, para o processo de humanização do direito penal.

Desta feita, com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, houve uma inserção desta espécie de Direito no ordenamento jurídico do Brasil, culminando com a promulgação da Carta Democrática de 1988.

Sim, pois foi no final da Segunda Grande Guerra que o mundo ocidental passou “por uma ampla e profunda revisão de seus valores, ainda sob o nefasto efeito das dezenas de milhões de vidas ceifadas, a partir de quando passou a dar primazia à defesa dos direitos humanos...”.⁴

A mencionada Constituição destaca em seu artigo primeiro, inciso III, que um dos fundamentos da nossa República é a dignidade da pessoa

2 RABENHORST, Eduardo Ramalho. Direitos Humanos e Globalização contra-hegemônica: notas para o debate. In LYRA, Rubens Pinto. Direitos Humanos: Os Desafios do Século XXI – Uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 17

3 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 470.

4 PASSOS, Jorge Luiz Iesky Calmon de. Direitos Humanos na Reforma do Judiciário. In Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004/Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 350.

humana. Neste contexto, somando-se à criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959, à aprovação do Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, o Brasil, através do Decreto Legislativo nº 89/98,

“passou a reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento de violações aos direitos humanos ocorridas em nosso país, que tenham permanecido impunes, cujas decisões obrigarão o Estado brasileiro”⁵.

Em 1996 o Ministério da Justiça, na exposição de motivos do projeto da Emenda à Constituição, acerca da chamada Reforma do Judiciário, já atentava para a importância da federalização do processamento e julgamentos das graves violações aos direitos humanos.

A obrigação internacional de investigação e processamento de crimes previstos em tratados internacionais passou a ser ainda mais importante na adesão do Brasil ao Tratado de Roma, de 1998, pois o país se submeteu à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, tendo sido, em 2002, positivado no Direito brasileiro. A Emenda Constitucional nº 45 previu, no §4º do artigo 5º, a referida sujeição.

Antes de sua aprovação, houve a criação da Lei nº 10.446/2002, que facultava a atuação da Polícia Federal em casos de omissão e/ou demora na investigação de crimes que violam os direitos humanos com gravidade. “Desse modo, quando a investigação realizada pela Polícia Civil dos Estados não se mostra satisfatória, a Polícia Federal sempre pode atuar em conjunto ou não para esclarecer o fato criminoso e sua autoria.”⁶

Neste prisma, surge a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que prevê a possibilidade de deslocar a competência de processar e julgar os crimes contra os direitos humanos para a Justiça Federal, em casos de grave violação. O art. 5º, §3º, da CF/88 equiparou à emenda constitucional os tratados de direitos humanos, desde que passasse

5 FRISCHEISEIN, Luiza Cristina Fonseca; BONSAGLIA, Mário Luiz. Federalização dos crimes contra direitos humanos. *Correio Braziliense*, Brasília, n. 13089, p. 1, 22/03/1999.

6 MALULY, Jorge Assaf. A federalização da competência para julgamento dos crimes praticados contra os direitos humanos. *Boletim Ibccrim*, São Paulo, v.12, n. 148, p. 5, mar. 2005.

por um processo de aprovação mais dificultoso.

Em 08 de junho de 2005 tem-se, no Superior Tribunal de Justiça (competente para decidir conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos), o primeiro caso do incidente processual, no processo que apura a morte brutal da missionária Dorothy Stang.

Em maio de 2005, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público e a Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizaram a ADIN 3486/DF, questionando o incidente de deslocamento de competência, o qual, até o momento não teve seu mérito apreciado, limitando-se a uma série de deferimentos para ingresso de entidades nos autos como *amicus curiae*, encontrando-se atualmente o processo sob a relatoria do Ministro Toffoli. A expectativa é que o Supremo Tribunal Federal defina os limites e pressupostos do incidente processual.

2.2. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

Indaga-se sobre do significado da expressão grave violação aos direitos humanos. “É a fixação de um critério de competência condicional e fundado na pura subjetividade de uma única autoridade”.⁷ Com a criação da EC nº45/2004, imperioso se faz o estudo da amplitude da expressão usada pelo legislador, com o fito de identificar o seu alcance, no que diz respeito ao rol de crimes que estarão sujeitos ao deslocamento da competência para a Justiça Federal, a fim de que sejam processados e julgados.

Em relação à esta situação lacunosa uma “comissão de estudos integrada por procuradores da República e procuradores do Estado de São Paulo, que analisou o tema em 1999, chegou a sugerir um rol de crimes contra os direitos humanos que seriam federalizados”.⁸

O que, portanto, suprirá tal lacuna? A jurisprudência ou uma lei ordinária? Qual método hermenêutico é o mais adequado? Para alguns

7 TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz. Reforma do Poder Judiciário e Direitos Humanos. In Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004/Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 462

8 SCHREIBER, Simone; COSTA, Flávio Dino de Castro. Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos. Boletim dos Procuradores da República, v.5, n. 53, p. 19-25, set. de 2002.

estudiosos há uma dificuldade científica e doutrinária de conceituar os Direitos Humanos. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, no vanguardista julgamento do caso Dorothy Stang, considerou que toda a violação a um Direito Humano é grave, muito embora tenha negado, para aquele caso, o incidente de deslocamento de competência.

Um ponto importante na federalização dos crimes contra os direitos humanos é a definição dos seus limites. Por isso que é necessário estabelecer um rol de crimes que se amolde aos objetivos do instituto processual. “Tem sido mais fácil indicar uma relação de direitos que sejam qualificados como humanos que conceituar direitos humanos”⁹.

Pode-se imaginar algumas classificações: uma delas é a proposta dos procuradores da República e dos procuradores do Estado de São Paulo, em 1999, como já fora mencionado. Outra suposição seria a que os delitos contra os direitos humanos seriam todos os crimes contra a pessoa, englobando os crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a liberdade individual ou a lista da Lei dos crimes hediondos.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional poderia servir como parâmetro para a conceituação de crimes contra os direitos humanos no Brasil, uma vez que o mesmo tipificou diversos delitos. Tais infrações penais foram integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, com força de lei federal ordinária, uma vez que o Tratado de Roma recebeu a adesão do Brasil antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45.

Quanto à expressão “graves” violações a direitos humanos, o artigo 2, letra ‘b’, da Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), considera crime grave todo “ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”.

Pode-se propor, outrossim, que sejam graves violações aos direitos humanos todas as ofensas aos bens jurídicos tutelados em tais convenções internacionais, quando, conforme a lei penal brasileira, a pena máxima cominada ao delito for superior a um ano, de privativa de liberdade, equiparando-se ao conceito de “crimes graves” ao conceito de infrações graves para fins de extradição.¹⁰

Outra solução seria o conceito de infrações penais de menor potencial

9 REGIS, André, MAIA, Luciano Mariz. Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais. Editora Base: Recife; Editora Universitária: João Pessoa, 2004. p. 115.

10 Artigo 77, inciso IV, da Lei n. 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro.

ofensivo, quando a pena máxima, em abstrato, não for superior a dois anos de detenção ou de reclusão, conforme o artigo 2º da Lei n. 10.259/01. Poderia ser considerado como grave o delito punido, na ocasião da sentença, com pena máxima não inferior a quatro anos de prisão, tendo em vista que o art. 44, I, do Código Penal Brasileiro, permite a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos.

O que não se admite, e o nosso sistema jurídico não permite, é que a lei não preveja a relação destes crimes, uma vez que não há crime sem lei que o defina, princípio basilar quando do estudo do Direito Penal.

2.3. FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Muito se comenta do aprimoramento dos sistemas de combate às violações aos direitos humanos. Nesta ótica, insere-se a federalização do julgamento dos crimes que violam gravemente estes direitos. “A importância das normas internacionais de proteção dos direitos humanos reside na sua condição instrumental de efetivação do que chamamos de universalização dos direitos humanos”.¹¹

Ante a internacionalização dos Direitos Humanos¹², e a humanização do Direito Internacional, surge a preocupação do Brasil, ante o reconhecimento da legitimidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no cumprimento dos tratados internacionais. O caso emblemático é o de Maria da Penha, que jamais pode ser esquecido.

Aproveita-se, assim, para convocação dos entes federados, ante os entes subnacionais fragilizados, com o objetivo de processar e julgar

11 COSTA, João Ricardo dos Santos. Federalização dos denominados crimes contra os direitos humanos: equívoco baseado em casuismos e falsos paradigmas. Revista *Ajuris: doutrina e jurisprudência*, v.30, n.92, p. 33-49, dez. 2003.

12 “A federalização dos crimes contra os direitos humanos é medida imperativa diante da crescente internacionalização dos direitos humanos, que, por consequência, aumenta extraordinariamente a responsabilidade da União nesta matéria”. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização. DBNET. Disponível em: <http://www.dbnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.htm>. Acesso em: 3 jul. 2005

os crimes contra os direitos humanos, em um procedimento análogo ao do instituto do desaforamento, previsto no Código de Processo Penal.

Desta forma, são os argumentos de defesa da federalização destes delitos: a questão da responsabilidade internacional da União quando do descumprimento dos tratados por ela ratificados, uma vez que não possuem responsabilidade nacional para assumir as investigações; e a persecução penal para acabar com a impunidade, e para proteger às vítimas, já que se atribui à Justiça Federal condições mais eficazes na solução dos casos mais graves, ante a fragilidade e o comprometimento político da Justiça Estadual, além da repercussão internacional. Dentre os defensores destaca-se Flávia Piovesan, que acredita ser a mudança constitucional “uma nova era na proteção dos direitos humanos em nosso país”¹³

De outra banda, os argumentos contrários ao incidente são: violação ao princípio do juiz e do promotor natural; ser uma espécie de tribunal de exceção; violação ao pacto federativo; o retorno do instituto da advocatória; violação ao art. 3º da Carta Magna de 1988; a existência da Lei nº 10.446/2002, que já prevê a possibilidade de atuação da Polícia Federal para investigar os mesmos crimes; violação ao princípio da legalidade; subtração da competência do Tribunal do Júri.

Como já dito, um dos pontos atacados é o de que alguns autores, como Marcos Vinícius Amorim de Oliveira, consideram o incidente uma espécie de advocatória, “outrora conhecida entre os tribunais, que por motivos vários detinham o poder de chamar para si a resolução de causas inicialmente entregues às instâncias inferiores”.¹⁴ A federalização de crimes contra os direitos humanos encontra respaldo no direito comparado¹⁵.

O julgamento justo e imparcial, e em prazo razoável, é garantia fundamental do ser humano, previsto, dentre outras, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como garantia não só do acusado, mas

13 PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer? Boletim Ibccrim, São Paulo, v.13, n. 150, p. 9, maio de 2005.

14 OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. A falácia da federalização dos crimes contra os direitos humanos. Boletim Ibccrim, São Paulo, v.12, n. 142, p. 6, set. 2004.

15 Para FRANCISCO REZEK, “nas federações os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo em textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de Justiça. Isso tem várias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações”. SCHREIBER, Simone; COSTA, Flávio Dino de Castro. Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos. Boletim dos Procuradores da República, v.5, n. 53, p. 19-25, set. de 2002.

igualmente das vítimas.

O devido processo legal está inserto entre os direitos e garantias fundamentais e é o princípio fundamental do processo. Uma das “projeções” do *due process of law* é o princípio da celeridade ou o direito fundamental à duração razoável do processo, cujo primeiro reconhecimento se deu na “Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, em Roma, 04 de novembro de 1950.

Influenciada por este pacto, a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, mais conhecida popularmente como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8.º, também cuidou do devido processo e da celeridade: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...” Conforme Moacyr Amaral Santos, “o interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas com acerto”¹⁶ Importante observar que duração razoável do processo é conceito ainda em construção.

Essencial característica dos direitos fundamentais é a sua aplicabilidade imediata, eficácia plena, com o que se vincula a atuação dos órgãos do Estado. Assim, a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo não depende da edição de novos diplomas legislativos e se impõe em face da legislação infraconstitucional adversa às garantias por ele protegidas.

A proteção ao direito fundamental à duração razoável do processo depende, portanto, de medidas judiciais destinadas a garantir sua realização, especialmente aquelas baseadas no poder diretivo do magistrado, além das medidas ligadas à reparação de danos ocasionados por sua violação.¹⁷

Quando a lentidão processual resultar em danos significativos à parte, restará ainda aos jurisdicionados recorrer ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos, com base no Art. 8.º do Pacto de San Jose da Costa Rica. Grandioso exemplo, novamente, foi o de Maria da Penha, que colimou com a criação de uma legislação protetiva às mulheres que sofrem violência.

16 SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, *São Paulo. Saraiva, 1990. p. 298*

17 GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 3.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003. p. 82

Desta forma, ante a demora na resolução de um processo que apura a responsabilidade penal em crime de grave violação aos direitos humanos, utiliza-se do Incidente de Deslocamento de Competência. Contudo, na federalização destes crimes, economiza-se mais tempo, já que não será necessário o êxito no deslocamento, uma vez que as investigações já estarão sob a guarda da Polícia Federal.

Neste sentido, a duração razoável do processo tem uma ligação umbilical com a federalização do processamento dos crimes que atentem gravemente os direitos humanos. A federalização ocorrerá não apenas com a ocorrência de um delito que viole com contundência um direito humano, mas quando o Tribunal responsável pelo processamento demonstrar morosidade no julgamento, ineficiência administrativa para dar ao caso uma solução célere. Para a concretização deste direito, tem-se o incidente de deslocamento, possibilitando o aceleração dos trâmites processuais, desta vez na Justiça Federal. Até porque o Tribunal moroso (provocador da omissão, leniência, excessiva demora) contribuirá para a responsabilização do Brasil frente aos Tribunais Internacionais.

2.4. INCIDENTE PROCESSUAL DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.

A Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, traz ao mundo jurídico o incidente de deslocamento de competência federal. A nova competência para processar e julgar os crimes contra os direitos humanos seria da Justiça Federal, quando da ineficiência do Tribunal de origem. O incidente processual, outrossim, seria apreciado perante o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é de competência deste Tribunal Superior dirimir conflitos entre os Estados.

Para Vladimir Aras¹⁸, o incidente é um “instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos”, resguardando a posição jurídica de autores de delitos, no tocante à duração razoável do processo.

18 ARAS, Vladimir. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. Jus Navegandi. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6762>>. Acesso em: 3 jul. 2005

“Veja-se que não se lhes transferiu competência para processar e julgar toda e qualquer causa em que estejam em jogo a tutela dos direitos humanos”¹⁹, ou seja, a competência continua com a Justiça Estadual. O que pode acontecer é eventualmente, atendendo a certos requisitos, deslocar esta competência em determinadas situações.

A legitimidade ativa do incidente é do Procurador-Geral da República. Os requisitos de admissibilidade são: prática de grave crime contra os direitos humanos; possibilidade de responsabilização internacional do Brasil; omissão, leniência, excessiva demora, conluio ou conivência dos órgãos de persecução criminal do Estado-membro ou do Distrito Federal. Há, portanto, segundo o entendimento do STJ, que haver a cumulatividade dos requisitos.

A Resolução nº 06/05 da Presidência do STJ, determinou que o incidente deve ser apreciado pela 3ª Seção do STJ, composta pelos ministros da 5ª e 6ª Turmas do Tribunal, entre os quais se escolherá o relator. Ouvida a autoridade judiciária estadual suscitada, o procedimento será submetido a julgamento colegiado.

O Incidente de Deslocamento de Competência deve ser visto em consonância com o novo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, que a todos assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois não se pode admitir a omissão e demora do Judiciário Estadual em situações de grande repercussão, como as que violam gravemente os direitos humanos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se necessário formular sugestões para a melhoria do já lacunoso processo de federalização dos delitos contra os direitos humanos, ao mesmo tempo em que se deve estudar os hard cases, como o da missionária Dorothy Stang, primeiro caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como casos pretéritos, como os de Chico Mendes, do Índio Pataxó, Margarida Maria Alves, entre outros.

Recentemente, um novo pedido fora enviado ao Tribunal da Cidadania. Trata-se do IDC nº 2/2009, oriundo do Estado da Paraíba,

19

BERMUDES, Sérgio. A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº 45. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 71-72.

referente ao assassinato de um advogado militante dos direitos humanos, por grupos de extermínio.

O tema ainda carece de maiores discussões científicas. Explica-se tal vagueza em virtude de ser o tema razoavelmente recente²⁰. Além disto, apenas dois casos encontram-se em tramitação no STJ, apesar de cerca de cinco anos da novidade legal. Somente no ano de 2004, em seu último dia, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, que trouxe à baila a questão da federalização dos crimes contra os direitos humanos, “que impliquem em descumprimento a obrigações internacionais assumidas pelo Brasil”²¹, bem como a constitucionalização da razoável duração do processo, como princípio norteador das lides forenses.

Tanto é verdade, que apenas dois casos no Brasil, até os dias atuais, foram analisados no Superior Tribunal de Justiça (tribunal competente para a apreciação do incidente processual, que é impulsionado por petição do Procurador Geral da República), sendo o primeiro da missionária americana Dorothy Stang. Vale salientar que tal incidente fora negado por aquela Corte de Justiça.

Em respeito ao princípio da legalidade, onde, para o Direito Penal, não há crime sem lei que no defina, a situação atual é insustentável, pertinente a não definição legal dos crimes que violam gravemente os direitos humanos. No mesmo diapasão, não há que se falar em analogia in mallan parten, ou seja, não se pode utilizar-se, no Brasil, da analogia para prejudicar o réu, de maneira que é impossível socorrer às definições de institutos internacionais.

Tal lacuna deve ser, de imediato, reparada. Sim, pois não se pode simplesmente dar êxito a um incidente processual de transferência de competência judicial sem ao menos a existência de uma legislação definidora destes crimes em discussão. É incomum a existência de normas explicativas no nosso ordenamento jurídico, notadamente as normas penais. Mas havendo esta possibilidade (como de fato há exemplos práticos, como o conceito de funcionário público trazido pelo art. 327 do Código Penal Brasileiro), deve ser materializada.

20 É o que já lecionava Marilena Chauí, ao assertar que “o espanto e a admiração, assim como antes a dúvida e a perplexidade, nos fazem querer saber o que não sabemos, nos fazem querer sair do estado de insegurança ou de encantamento, nos fazem perceber nossa ignorância e criam o desejo de superar a incerteza”. CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia. Disponível em: http://www.ateus.net/artigos/filosofia/convite_a_filosofia_3.php. Acesso em: 13 de março de 2006.

21 TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: história, teoria e prática / organizado por Giuseppe Tosi – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005. p. 9.

Enfim, não se pode fechar os olhos para a problemática do desrespeito e violação grave aos direitos humanos. O Estado não apenas pode como tem obrigação de criar mecanismos suficientes ao combate desta realidade abominável, e a criação de tal incidente de deslocamento, se não resolve o problema da impunidade, ao menos melhora a situação, dando à razoável duração do processo ares esperançosos quanto ao futuro sempre incerto desta terra tupiniquim. Sim, pois o incidente de deslocamento entrará no instante em que o Poder Judiciário Estadual for inerte, omissivo, violando assim a razoável duração processual, em um sentimento antagônico ao da celeridade. E não se pode falar em demora do julgamento do incidente no STJ, pois o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal prevê esta situação como de prioridade de processamento.

O que não se pode é a utilização da Reforma do Judiciário como mermo instrumento retórico, para dar satisfação a uma sociedade cada vez mais aterrorizada com os altos índices de crimes bárbaros, que se perdem no meio do caminho da impunidade.

Referências Bibliográficas

ARAS, Vladimir. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. Jus Navegandi. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6762>>. Acesso em: 3 jul. 2005

BERMUDES, Sérgio. A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº 45. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. Disponível em: http://www.ateus.net/artigos/filosofia/convite_a_filosofia_3.php. Acesso em: 13 de março de 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, João Ricardo dos Santos. Federalização dos denominados crimes contra os direitos humanos: equívoco baseado em casuismos e falsos paradigmas. Revista Ajuris: doutrina e jurisprudência, v.30, n.92, p. 33-49, dez. 2003.

FRISCHEISEIN, Luiza Cristina Fonseca; BONSAGLIA, Mário Luiz. A proposta de federalização dos crimes contra direitos humanos. *Boletim Ibccrim*, São Paulo, v.7, n. 81, p. 6-7. ago. 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 3.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.

MALULY, Jorge Assaf. A federalização da competência para julgamento dos crimes praticados contra os direitos humanos. *Boletim Ibccrim*, São Paulo, v.12, n. 148, p. 4-6, mar. 2005.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. A falácia da federalização dos crimes contra os direitos humanos. *Boletim Ibccrim*, São Paulo, v.12, n. 142, p. 6, set. 2004.

PASSOS, Jorge Luiz Iesky Calmon de. Direitos Humanos na Reforma do Judiciário. In *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004/Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...* [et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer? *Boletim Ibccrim*, São Paulo, v.13, n. 150, p. 8-9, maio de 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos internacionais e jurisdição supranacional: a exigência da federalização. DBNET. Disponível em: <http://www.dbnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.htm>. Acesso em: 3 jul. 2005

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Direitos Humanos e Globalização contra-hegemônica: notas para o debate. In LYRA, Rubens Pinto. *Direitos Humanos: Os Desafios do Século XXI – Uma abordagem interdisciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

REGIS, André, MAIA, Luciano Mariz. *Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais*. Editora Base: Recife; Editora Universitária: João Pessoa, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1990.

SCHREIBER, Simone; COSTA, Flávio Dino de Castro. Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos. Boletim dos Procuradores da República, v.5, n. 53, p. 19-25, set. de 2002.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz. Reforma do Poder Judiciário e Direitos Humanos. In Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004/Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al]. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: história, teoria e prática / organizado por Giuseppe Tosi – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.